



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004365/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.122 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O mandado de procedimento fiscal é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constatada as remunerações pagas através das folhas de pagamento e empenhos registrados, correta a autuação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FRETE. BASE DE CÁLCULO

A base cálculo do serviço de frete, carroto ou transporte de passageiros, realizado por pessoa física, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10580.004365/2007-68
Acórdão n.º **2803-004.122**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados contribuintes individuais, e segurados empregados.

O r. acórdão – fls 81 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inexiste fundamento de validade para a lavratura da presente NFLD, vez que caducara o direito de fazê-lo com base na ordem e delegação da autoridade competente dirigida aos agentes fiscais autuadores por meio do competente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).
- Conforme o Relatório Fiscal, o levantamento FPN traria a remuneração auferida pelos segurados empregados não declarados em GFIP, fazendo-se, por isso, cobrar do Impugnante as rubricas empresa e SAT incidentes sobre a base de cálculo apurada. O primeiro equívoco está no fato de que, neste ponto, a fiscalização fez incluir segurados declarados em GFIP, e por isso já apropriados ao levantamento FPG, constituindo, assim, *bi in idem*.
- Não há indicação dos segurados considerados, configurando cerceamento de defesa.
- Houve descon sideração, pelos Agentes fiscais, do salário família pago àqueles servidores considerados nos levantamentos FPN e FPG.
- Improcedência do Levantamento PTA - Segundo o Relatório Fiscal, este levantamento corresponde à “remuneração auferida pelos transportadores autônomos (pessoas físicas). Ocorre que aqui a fiscalização incorrera em grave erro, vez que não há prestação de serviços de frete ou transporte rodoviário. Há, sim, contratos de locação firmados pelo Município, envolvendo veículos de pessoas físicas, nos quais não há envolvimento de mão-de-obra.
- Improcedência dos Levantamentos FPG e FPN - Não pode prosperar, também, a exigência contida nas referidas rubricas, por incluírem no levantamento contratados os quais a fiscalização reputou segurados obrigatórios, como se vínculo de trabalho tivessem, justamente por ser contínua a execução dos seus serviços.
- Requer seja acolhida a preliminar suscitada para, reformando a

- decisão recorrida, declarar nula a NFLD impugnada, por defeito, ou para que seja dado provimento ao presente recurso para anular o acórdão nº 15-13.395 da 6ª Turma da DRJ/SDR, por ter sido precipitada, não garantindo ao impugnante/recorrente o exercício do seu direito de defesa (por não terem sido determinadas as diligências requeridas), determinando o retorno à fase de instrução processual.
- Caso assim não entendam, que seja, no mérito, reformada a decisão recorrida e anulada a NFLD pelas demais razões expostas, em especial a ausência de fundamentação e não apreciação da matéria de mérito argüida na impugnação, determinando-se novo julgamento, ou ainda, para julgar IMPROCEDENTE o lançamento na NFLD contido, por absoluta falta de causa jurídica, porque assim exigem, a Razão, o Direito e a Justiça.
- Se ainda assim não se entender, que seja julgado procedente em parte o lançamento, reduzindo-se o valor do crédito exigido, coma exclusão das deduções não realizadas e dos demais créditos improcedentes impugnados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sem previsão em lei ordinária, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho e tal entendimento se aplica às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido: Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas do processo administrativo, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu

grau normativo, remetendo a normação dessa mesma matéria ao Poder Executivo. grifamos

(...)

Ementa do acórdão 103-22060, referendado pelo acórdão 9101-00.428 - CSRF, sessão de 03 de outubro de 2009.

Dessa feita, eventual irregularidade no Mandado de Procedimento, não afasta a autoridade do Auditor Fiscal de proceder o lançamento.

DA AUTUAÇÃO

A recorrente alega que não houve consideração acerca do salário família, inclusão de segurados declarados em GFIP, ausência de indicação dos segurados considerados, não há prestação de serviços de frete ou transporte rodoviário e sim contratos de locação firmados pelo Município, inclusão de contratados como se vínculo de trabalho tivessem

Como bem apontado na r. decisão, sobre salário família não deduzido, a recorrente não trouxe nenhum elemento que comprovasse o alegado, tampouco os elementos probantes do direito de segurados ao salário família, como certidões de nascimentos, cartões de vacinação e comprovantes de frequência escolar.

Sobre a inclusão de segurados declarados em GFIP, o que levaria a cobrança *bis in idem*, tal fato não ocorre no presente lançamento pois, à época do mesmo – setembro de 2006, a GFIP não era tratada como instrumento de execução tributária, assim sendo, somente as remunerações que constam do presente auto serão apuradas, e não o que declarado em GFIP.

Sobre a relação de segurados considerados, temos que o relatório de lançamentos - RL deixa claro as fontes dos valores apurados. Em relação aos lançamentos FPG e FPN, os dados foram obtidos nas folhas de pagamento, de confecção da própria recorrente, no levantamento PCI, temos um a um os contribuintes considerados, com o número do empenho, data, valor e nome dos segurados. O mesmo quanto ao levantamento PTA – Transportador autônomo.

Do que exposto, temos que foram oferecidas todas as informações necessárias ao lançamento.

Quanto ao FRETE, entende a recorrente que não há prestação de serviços de frete ou transporte rodoviário e sim contratos de locação firmados pelo Município.

O relatório fiscal informa:

PTA-Remuneração auferida pelos transportadores rodoviários autônomos (pessoa física): obtida a partir da Relação de Processos Pagos das demonstrações contábeis. A base de cálculo corresponde a 20% do valor do frete.

Novamente a recorrente não traz nenhum documento que comprove o alegado, não acosta nenhum contrato de locação, não demonstrando assim qualquer desacerto na autuação.

Processo nº 10580.004365/2007-68
Acórdão n.º **2803-004.122**

S2-TE03
Fl. 8

Assim, sendo, tenho que a r. decisão deve ser mantida em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.